



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.002193/2005-11
Recurso nº. : 151.690
Matéria : IRPJ – EX.: 2003
Recorrente : GRUPO JOVENS UNIDOS DA COMUNIDADE SANGOÇALENSE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.004

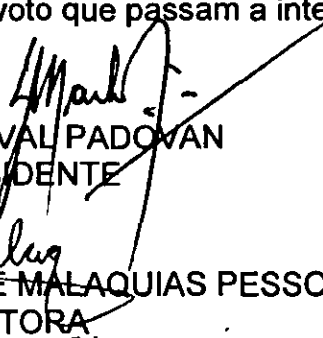
PAF - NULIDADES – Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

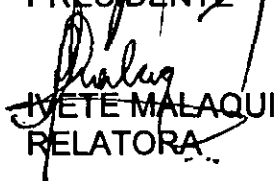
IRPJ – MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – CABIMENTO – Havendo descumprimento de obrigação acessória esta se converte em principal, a teor do comando dos parágrafos 2º e 3º do artigo 113 do CTN: “§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos; § 3º- A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRUPO JOVENS UNIDOS DA COMUNIDADE SANGOÇALENSE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.002193/2005-11
Acórdão nº. : 108-09.004
Recurso nº. : 151.690
Recorrente : GRUPO JOVENS UNIDOS DA COMUNIDADE SANGOÇALENSE

RELATÓRIO

GRUPO JOVENS UNIDOS DA COMUNIDADE SANGONÇALENSE, Pessoa Jurídica Imune, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário a este Conselho visando exonerar-se da notificação da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, fls 04, referente ao ano calendário de 2002, com enquadramento legal no artigo art.106, II,c,do CTN, 88 da Lei 8981/1995 e 27 da Lei 9532/1997, 7º da Lei 10426,de 24/04/2002 e INSRF 166/99.

Na impugnação de fls.01 argumentou que o artigo 15 da Lei 9532/97, seria dirigido às pessoas jurídicas comuns e não a ele,imune, nos termos da Constituição Federal. Por isto o seu prazo de entrega seria junho e não maio como pretendeu a autoridade lançadora.

A decisão de fls. 14/16, discordou das razões apresentadas dizendo que a INSRF 307 de 14/03/2003, em seu artigo 2º, determinou o dia 30/05/2003 como data final para entrega da DIPJ/2003, para todas as pessoas jurídicas, inclusive imunes e isentas,sendo 28/06, a data da entrega final, intempestiva.

O recurso interposto às fls.20/21 repetiu os argumentos impugnatórios e a sua condição de pessoa jurídica isenta, pedindo o cancelamento da multa.

Seguimento conforme despacho de fls. 22.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.002193/2005-11
Acórdão nº. : 108-09.004

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O litígio decorreu da cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória (Falta de entrega tempestiva da DIPJ), no ano calendário de 2002, de sociedade civil sem fins lucrativos.

Vem a recorrente arguindo que a autoridade lançadora e julgadora estariam equivocadas quanto aos prazos. Todavia não é isto que se vê no procedimento.

Os prazos de entrega das DIPJ são determinados pela autoridade administrativa, em cada exercício. No caso de 2003, ano base 2002, a INSRF nº 307, de 14 de março de 2003, esteve assim redigida:

“O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVIII do art.209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art.16 da Lei 9779, de 19 de janeiro de 1999, no art.5º da Lei 9959, de 27 de janeiro de 2000, e nos arts. 235 e 811 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), resolve:

(...)

Art. 2º – A DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002 deverá ser apresentada até o último dia útil do mês:

I – de maio de 2003, no caso das pessoas jurídicas imunes ou isentas;

(...)”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.002193/2005-11
Acórdão nº. : 108-09.004

Portanto, no procedimento descaberia qualquer outra conclusão, frente ao exercício da atividade vinculada da autoridade administrativa.

O que se cobra neste procedimento é a multa isolada prevista para o caso. Conforme determina o Código Tributário Nacional (descumprimento de obrigação acessória que se transforma em principal):

"Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente:

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos.

§ 3º- A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária". (Destaques do voto)

Celso Ribeiro Bastos, (2000) às fls. 191 do seu livro, assim comenta:

"Como ocorre no direito das obrigações em geral, a obrigação tributária consiste em um vínculo, que prende o direito de crédito do sujeito ativo ao dever do sujeito passivo. Há, pois em toda obrigação um direito de crédito que pode referir-se a uma ação ou omissão a que está submetido o sujeito passivo. Pode-se dizer que o objeto da obrigação é o comportamento de fazer alguma coisa. Mais comumente, entende-se por objeto da obrigação aquilo que o devedor deve entregar ao credor ou também é óbvio, o que deve fazer ou deixar de fazer."

Isto posto há que ser observado o comando do artigo 147 do Código Tributário Nacional:

"Artigo 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informação sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.002193/2005-11

Acórdão nº. : 108-09.004

O artigo 136 do CTN determina que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já pacificou o entendimento da pertinência da multa por descumprimento da obrigação acessória de entrega da declaração do imposto de renda, conforme é exemplo o acórdão CSRF/01-02.775 de 14/09/1999.

O Supremo Tribunal de Justiça, STJ, chegou a mesma conclusão no Recurso Especial n.º 208.097 – PR 99/0023056-6 na Segunda Turma cujo Relator foi o Ministro Hélio Mosimann em Sessão de 08/06/1999.

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO